



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº. 43/2024

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO: Nº 8/2024;

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ MARIA BERGAMINI;

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM QR CODE PARA O ACESSO AO APLICATIVO "INFÂNCIA SEGURA" NAS UNIDADES DE SAÚDE, ESCOLAS PÚBLICAS, ÓRGÃOS PÚBLICOS LIGADOS A SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, E TODOS OS LOCAIS PÚBLICOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES".

RELATÓRIO

Trata-se de proposição do Poder Legislativo, de autoria do nobre Vereador José Maria Bergamini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes com "QR Code" para o acesso ao aplicativo "infância segura" nas unidades de saúde, escolas públicas, órgãos públicos ligados a saúde, educação, assistência social, e todos os locais públicos de grande circulação, no município de Muniz Freire/ES.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) A Minuta do Projeto de Lei nº 008/2024; (II) A justificativa da referida proposição.

Página 1 de 5



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

Após o protocolo e os trâmites legais da presente proposição, veio os autos com a documentação acostada, para análise e emissão de Parecer Jurídico por esta Procuradoria Geral. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Geral cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da Decisão dos nobres Edis.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 190, §1º, alínea "b", 202 e 204 alínea "b" do Regimento Interno desta Casa de Leis, vejamos:

Art. 190 *Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.*

§ 1º *As proposições consistem em:*



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

b) Projetos de Lei;

Art. 202 *São requisitos indispensáveis dos Projetos:*

I - ementa de seu objetivo.

II - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

III - menção da revogação da Lei com citação de número e data ou artigo de Lei quando for o caso, e das disposições em contrário.

IV - assinatura do autor.

V - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos do mérito que fundamentam a medida da proposta.

Art. 204 *Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

Parágrafo Único. *A iniciativa dos Projetos de Lei será:*

b) do Vereador;



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

No tocante a competência, a proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Analisando os autos do presente processo eletrônico, nota-se que a proposição do Ilmo. Vereador tem por finalidade a obrigatoriedade das unidades de saúde, escolas públicas, órgãos públicos ligados a saúde, educação, assistência social e locais públicos de grande circulação de pessoas, a afixarem em suas dependências cartazes com o "QR Code" para acesso imediato ao aplicativo "Infância Segura", aplicativo desenvolvido pelo Exmo. Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Dr. Raphael Americano Câmara.

Insta frisar, que nos termos do art. 271 do Regimento Interno, a aprovação da presente proposição dependerá do voto favorável de maioria simples dos membros dessa Câmara.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento ou não das razões expostas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, opina-se favoravelmente ao regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 008/2024, submetendo-o à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e posterior deliberação Plenária.

Muniz Freire/ES, 19 de agosto de 2024.

JOÃO LUIZ ALBANEZ – OAB/ES 39.486
PROCURADOR GERAL